

( 1 )



OM JOSE' por graça de Deos, Rei de Portugal, e dos Algarves, daquém, e dalém Mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Commercio da Etiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta Minha Carta de Ley virem, que tendo o Estabelecimento, conservação, e augmento das Monarchias (depois da Benção da Mão Omnipotente) huma essencial, e indispensavel dependencia da regular, e exacta arrecadação das Rendas, que constituem o Erario público; porque sem se fazer effictiva, e prompta a entrada das sobreditas Rendas, para serem com o mesmo effeito, e promptidão applicadas ás suas respectivas destinações; nem a Authoridade Regia se póde sustentar com o esplendor, que he inseparavel da Magestade; nem os Ministros, de que se compõem os Tribunaes, e Auditorios de Graça, e Justiça, podem manter decorosamente a dignidade, e a independencia das suas Pessoas, e sustentação das suas Familias; nem os Militares, que constituem a força, e o respeito dos Soberanos, e a segurança dos Póvos, se podem conservar; nem os Beneméritos, que em remuneração dos seus distinctos serviços foraõ respondidos com Tenças, e outras semelhantes Mercês, podem colher os frutos dos seus merecidos premios em beneficio das suas Casas, e obrigações; nem os Proprietarios de Padrões de juros, que per si, e seus Antecessores assistiraõ á Coroa nas urgencias do Reino com os seus cabedaes, podem experimentar fallencias nos renditos delles, que não sejaõ, sobre illicitas, tambem indecorosas: E havendo constituido todas estas públicas, e urgentes causas aquella indispensavel necessidade, com que desde que houve Policia estabelecêraõ as Leys de todas as Nações do Mundo (antigas, e modernas) os exuberantes Privilegios do Fisco, ou Erario, que, chamando-se Regio, he na realidade público, e commum; porque delle depende não só a conservação da Monarchia em geral, mas até o diario alimento de cada hum dos Estados, e Pessoas principaes della no seu particular: Sem que com tudo houvessem bas-

A

ta-

( 2 )

tado todas aquellas Leys, e todos aquelles exuberantes Privilegios, para se conseguirem o fim a que foram ordenados; em quanto as Côrtes pollidas da Europa, depois de haverem nestes ultimos tempos sido defenganadas por muitas, e muito funestas experiencias, não só de que a divisaõ, e dislaceraçãõ das suas Rendas separadas em muitos, e muito differentes Ramos; e em muitas, e muito diversas Repartições, só servia de as aniquilar, evaporando-lhes toda a força por mais quantias que fossem; mas tambem de que a sujeiçãõ, em que a arrecadação das mesmas Rendas se achava aos meios ordinarios dos Processos, e delongas dos pleitos, haviaõ reduzido as mesmas Côrtes á impossibilidade fysica, e per si manifesta; de que sendo todas as entradas dos seus Erarios letigiosas, e differidas para termos tão incertos como o são sempre os fins dos pleitos; e sendo as sahidas dos mesmos Erarios tão promptas, e effectivas, como o são necessariamente os pagamentos das despezas quotidianas do Paço; os Ordenados dos Ministros, Soldados, e munições das Trópas, e outros semelhantes, que de sua natureza tem tracto successivo, que não admite a menor suspensãõ; era preciso que desta desigualdade resultassem no meio da mesma abundancia muito frequentes faltas em commum prejuizo: Principalmente accrescendo nestes Reinos a tudo o referido os frequentes abusos, que hum grande número de Almoxarifes, Thesoureiros, e mais Recebedores públicos, tem feito daquellas divisões, e delongas, para que occultando na multidaõ, e no espaço dellas as suas prejudiciaes, e dolosas prevaricações, se animassem aos descaminhos dos muitos milhões, com que tantos delles tem quebrado com tão graves damnos do Meu Real Erario, e do bem commum dos Meus Vassallos, que nelle são tão indispensavelmente interessado para a sua subsistencia: Tendo consideração a tudo o referido, e ao que sobre esta importante materia me foi consultado por muitos Ministros doutos, de sã consciencia, e zelosos do Bem commum, com cujos pareceres Houve por bem conformar-me: E havendo resolutõ fazer gosar os Meus fiéis Vassallos do mesmo beneficio de que actualmente estão gosando os das outras Monarchias da Europa aos sobreditos



( 4 )

saõ, ou commissão sua não houverem entrado a seus devidos tempos no referido Thesouro público, o qual ordeno que tenha para estas execuções de entrada jurisdicção privativa, e exclusiva de toda, e qualquer outra jurisdicção na maneira abaixo declarada.

## TITULO II.

### *Do Inspector Geral do Thesouro, e sua jurisdicção.*

**P**osto que aos Tribunaes encarregados da Administracção da Minha Real Fazenda ficão pertencendo, como até agora pertencêraõ, as arrematações dos Contratos, com que são arrendados os Bens, e Direitos da Minha Coroa, e com que se estipulaõ os Alentos do Reino, e do Estado do Brasil, e outros semelhantes: Devido agora todos os sobreditos Almojarifes, Thesoueiros, e Exactores entregarem os productos dos seus recebimentos, e rendas no Thesouro Geral na sobredita forma: E não podendo por isso constar em outra parte o que os referidos houverem pago, e o de que forem devedores: Determino, que cessando ao dito respeito (das Ordens executorias, que se expedirem para as entradas) as jurisdicções de todos os ditos Tribunaes de Fazenda, e a jurisdicção de todos os Almojarifes, que até agora foraõ Executores das suas receitas, fiquem estes sendo simples Recebedores, e Pagadores, e passe tambem a jurisdicção, que elles exercitavaõ, para o referido Thesouro, e Inspector Geral novamente creado para nelle presidir no meu lugar como Tenente meu, immediato á Minha Real Pessoa.

## TITULO III.

### *Do Thesoueiro Mór.*

**S**ou servido crear hum Thesoueiro Mór; o qual será Pessoa digna de confiança, não só pela sua fidelidade, e intelligencia, mas tambem pela exacta vigilancia, que deve ter em que os Chefes das Repartições abai-

( 5 )

abaixo declaradas tenham sempre os seus Livros, e Contas dellas semidia; para dellas se extrahirem nos Sabbados de cada semana (ou nas sextas feiras se forem feriados) os resumos, que devem passar ao Livro, que Ordeno se estabeleça para elles: Dando no mesmo dia conta do que constar do mesmo Livro ao Inspector Geral para me fazer presente em todas as semanas o estado do Thesouro, e das Receitas, e Despezas, que nelle se fizerem.

2 O mesmo Thesoureiro Mór terá a primeira chave do Cofre, em que se deve guardar o dinheiro do expediente de cada mez; e as chaves dos outros Cofres onde tambem estiver o outro dinheiro de reserva; pois que deve dar conta de todos os cabedaes, que entrarem no Thesouro, e delles sahirem por despeza.

#### TITULO IV.

##### *Do Escrivão do Thesoureiro Mór.*

**T**odas as sobreditas Receitas e Despezas, serão carregadas ao referido Thesoureiro Mór, pelo Escrivão, que Hey por bem crear para os ditos effeitos, ordenando que seja tambem Pessoa, em quem concorraõ as qualidades de fidelidade, intelligencia, e vigilancia para bem cumprir com as obrigações de que o encarrego.

2 Logo que tomar posse lhe entregará o Inspector Geral hum Livro por elle numerado, rubricado, e enferrado; para nõo mesmo acto em que qualquer Rendeiro, Almoxarifé, Thesoureiro, Recebedor, ou outras Pessoas semelhantes entregarem á boca do Cofre (onde sempre devem ser feitas as entradas, e sahidas do Thesouro) qualquer quantia de dinheiro, a lance immediatamente na pagina esquerda do referido Livro, com a data do dia na margem: Declarando dentro na referida pagina por palavras curtas, e resumidas, assim a Pessoa, que entregou a quantia de que se trata, como o de que procedeo a tal quantia: E conferindo as ditas Partidas quotidianamente com o Thesoureiro Mór para este assignar em fé de que as recebeu.

3 O mesmo observará o dito Escrivão inviolavelmente, sem

( 6 )

sem alguma differença , pelo que pertence ás Partidas de despeza , que deve lançar na pagina direita do referido Livro na sobredita fórma.

4 Ao dito Escrivão pertencerá a guarda da segunda chave do Cofre geral na fórma affima declarada no Titulo do Thefoureiro Mór.

## TITULO V.

### *Dos Contadores Geraes.*

1 **E** Stabeleço para Chefes das Repartições , em que Mando dividir o sobredito Thefouro , quatro Contadores Geraes , cujos lugares serão providos em Pessoas que tenhaõ a indispensavel sciencia do calculo mercantil , que bem entendaõ , e pratiquem a arrumaçaõ dos Livros por Partidas dobradas , e que sejaõ de fidelidade , que os faça dignõs das importantes incumbencias de que os encarrego.

2 O primeiro serã encarregado de fazer entrar no Thefouro todos os dinheiros , que devem pagar , e entregar todos os Corregedores , Provedores , Juizes , Almojarifes , Thefoureiros , Recebedores , e Contratadores das Rendas , e Direitos Reaes desta Corte , e Provincia da Estremadura.

3 O segundo serã encarregado de fazer entrar da mesma sorte os Direitos , e Rendas das Correições , Provedorias , Thefourarias , Recebedorias , e Contratos das Provincias destes Reinos , e Ilhas dos Açores , e Madeira.

4 O terceiro serã encarregado de fazer entrar as Rendas pertencentes ás Provedorias , Thefourarias , Recebedorias , e Contratos da Africa , do Maranhão , e das Comarcas do Territorio da Relaçã da Bahia , e Governos que nelle se comprehendem.

5 O quarto serã encarregado de fazer entrar todos os productos das Provedorias , Thefourarias , Recebedorias , e Contratos do Territorio da Relaçã , e Governos do Rio de Janeiro , da Africa Oriental , e da Asia Portuguesa.

TI-

( 7 )

## TITULO VI.

*Dos Escripturarios.*

I **C**ada hum dos sobreditos Contadores Geraes terá debaixo das suas ordens quatro Escripturarios, que sejaõ também Pessoas dignas de confiança, e instruidas pelo menos na fórma, com que se escreve limpa, e ordenadamente nos Livros mercantis pelo referido methodo de Partidas dobradas, posto que se naõ achem consumados na Arte de arrumaçaõ dos mesmos Livros; porque bastará que tenhaõ a referida aptidaõ para com o exercicio, e direcçaõ dos seus respectivos Superiores, se formarem peritos, e habeis para lhes succederem.

## TITULO VII.

*Do Porteiro do Thesouro.*

I **D**etermino que haja hum Porteiro, o qual tenha a seu cargo as chaves do Thesouro, o cuidado de abrir, e fechar as portas nos seus devidos tempos, e o de visitar quotidianamente as casas antes que as portas se fechem, para que dellas para dentro naõ possa ficar pessoa alguma escondida: O que se entende pelo que toca as chaves, que naõ forem da casa forte, e da Guarda dos Cofres, porque desta casa só terá a primeira chave o Thesoureiro Mór, a segunda o seu Escrivaõ, e a terceira o Contador Geral das Rendas, e Direitos Reaes desta Corte, e Provincia da Estremadura.

## TITULO VIII.

*Dos Fieis do Thesouro.*

I **E**stabeleço que para a maior expediçaõ das Partes, e dos Pagamentos, que lhes devem ser feitos, haja no referido Thesouro quatro Fieis nomeados pe-

( 8 )

pelo Thesoureiro Mór, a quem toca responder pela sua fidelidade no exercício das suas Incumbencias. E porque estas são ordenadas sómente á expedição das Partes nos pagamentos, que lhe haõ de ser feitos, não poderão os sobreditos Fieis ter outro algum exercício fóra do Thesouro, sobpena de privação das mesmas Incumbencias.

## TITULO IX.

*Dos Contínuos do Thesouro.*

**O**Rdeno que no referido Thesouro haja quatro Contínuos, que na Salla delle assistão sempre de manhã, e de tarde em quanto durar o despacho, para fazerem as intimações, e notificações, que lhes forem determinadas, nas quaes Sou servido que tenhaõ fé pública em Juizo, e fóra delle, para se dar inteiro credito ás Certidões, que devem passar das mesmas diligencias ao tempo em que por elles forem feitas.

## TITULO X.

*Da Guarda do Thesouro.*

**D**Etermino que para a segurança do mesmo Thesouro entre nelle de guarda huma Companhia de Infantaria completa no número dos seus Officiaes, e Soldados, posto que seja composta de destacamentos de diferentes Córpos: E que os Capitães, que forem mandados fazer as referidas guardas, em quanto nellas se acharem, executem o que no Meu Real Nome lhes for mandado pelo Inspector Geral, achando-se presente, ou pelo Thesoureiro Mór, na sua ausencia.

## TITULO XI.

*Da natureza dos Empregos, e Incumbencias do Thesouro.*

**P**ROhibindo que os Empregos, Lugares, e Incumbencias do referido Thesouro possaõ ser considerados para algum effeito, como Officios sujeitos ao Di-

rei-

( 9 )

reito que chamão *consuetudinario*: Ordêno que todos tenhaõ a natureza de meſas ſerventias triennaes ( de que naõ tiraõ Cartas , nem pagarão direitos de Chancellaria as Peſſoas , que Eu nomear para elles ) as quaes , naõ obſtante que ſejaõ nomeadas por tres annos , ficarão ſempre amoviveis ao Meu Real Arbitrio ; exceptuando os Contínuos , que poderão ſer despedidos pelo Inspector Geral , e os Fieis , que o poderão ſer pelo Theſoureiro Mór , e quando bem lhes parecer.

2 As meſmas Peſſoas , que occuparem os ſobreditos Empregos , e Incumbencias , vencerão os ordenados , que para a ſua decente ſuſtentação tenho eſtabelecido , ſem levarem das Partes algum emolumento , propina , ou qualquer outra gratificação por modica que ſeja , ſobpena de privação irremiſſivel das ſerventias em que ſe acharem , e das mais penas que reſervo a Meu Real Arbitrio , ſegundo a exigencia naõ eſperada dos caſos occorrentes.

3 Por obviar a toda a contemplação , ou vóluntaria preferência , de que poſſão reſultar diſputas , que alterem o ſilencio , gravidade , e boa ordem , que ſe fazem indiſpenſaveis em huma Administração de tanta importancia , e de taõ grande , e frequente concuſſo : Mandõ que nella ſe eſtableça por principio impreterivel deſpacharem ſe as Partes pela meſma ordem do tempo , em que cada huma chegar , ſem excepção de Peſſoa alguma qualquer que ella ſeja : E que chegando ao meſmo tempo duas , tres , ou mais Partes , ſejaõ deſpachadas pela ordem alfabética da primeira letra do Nome que cada hum tiver : E tudo ſobpena de ſuſpenção dos que obrarem o contrario.

## TITULO XII.

*Do método da arrecadação do Theſoureiro , e Livros delle.*

**P**orque a arrecadação das groſſas quantias de Receitas , e Despezas , que haõ de entrar no Theſouro Geral , é ſahtit delle , naõ deve ficar arbitraria , e ſujeita a fórmulas diverſas , e dependentes do modo de imaginar de cada hum dos Chefes , que Eu agora nomear , e

B

fo-

( 10 )

forem nomeados pelo tempo futuro : Determino , que o methodo da sobredita arrecadação seja o mercantil , e nelle o da escriptura dobrada , e actualmente seguida por todas as Nações pollidas da Europa , como a mais breve , a mais clara , e a mais concludente para se reger a administração das grandes sommas , sem subterfugios , nos quaes a malicia ache lugar para se esconder.

2. Assim na Repartição do Contador Geral da Corte , e Provincia da Estremadura , como nas de cada huma das outras tres Contadorias Geraes haverá primeiramente hum Diario , haverá hum Livro Mestre , e haverá além delles hum Livro Auxiliar para cada huma das Casas de Arrecadação da Minha Real Fazenda , para cada hum dos Contratos della , para cada huma das Rendas da Minha Coroa , e para cada hum dos Direitos , ou Impostos , que se arrecadarem debaixo da Inspeção dos Corregedores , Proveedores , Almoxarifes , Thesoureiros , Recebedores , ou quaesquer outros Administradores , na fórma da Relação , que mando baixar com esta Ley , como parte della para se observar : E isto a fim de que a qualquer hora , em que os sobreditos chegarem ao Theouro , se ache nelle sem a menor perda de tempo a conta líquida , e corrente do Debito , e Credito de cada hum dos sobreditos.

3. Os referidos Livros Diarios , Mestres , e Auxiliares , serão numerados , rubricados , e enferrados : A saber , os Livros Mestres , e Diarios pelo Inspector Geral , e os Auxiliares pelos Contadores Geraes , cada hum na Repartição de outro , em fórma que nenhum delles numere , rubrique , e enferre os Livros , que houverem de servir na sua propria Repartição.

4. Os sobreditos Livros Diarios , e Mestres , serão compostos do papel grande de Hollanda , encadernados em pasta de Bezerra , e os outros Livros Auxiliares serão compostos do papel mais ordinario , e encadernados em pasta de pergaminho : E terão todos os mesmos Livros Auxiliares seu titulo , e número nos lombos para que com maior facilidade se possa achar nos casos occorrentes.

5. Ordeno que os referidos Livros contheudos na sobredita Relação sejam inalteraveis , e que se não possam diminuir ,

## ( 11 )

nuir, ou acrescentar sem se me fazer presente por Consulta do Inspector Geral a necessidade, que houver das referidas diminuição, ou acrescentamento.

## T I T U L O XIII.

*Das Entradas do Theouro.*

1 **P**orque sendo diferentes as naturezas, e as formas de arrecadação dos Bens, e Rendas da Minha Coroa, não permitem estas diversidades, que para a entrada dos productos de todos os referidos Bens, e Rendas haja huma mesma regra certa, e uniforme: Determino ao dito respeito o seguinte:

2 Pelo que pertence aos Bens, e Rendas, que na forma da Ley, que na mesma data desta tenho mandado publicar, se devem receber debaixo da Inspeção dos Corregedores, Provedores, e quaesquer outros Ministros de letras temporaes, ou pela administração de Almoxarifes, Theoueiros, Recebedores, Exactores, e quaesquer outras Pessoas, que em todos estes Reinos, e seus Dominios tiverem a seu cargo administrações, ou recebimentos da minha Real Fazenda, Ordeno que tudo o que na Repartição de cada hum delles se vencer na conformidade da sobredita Ley, e nos termos por ella prescriptos, seja por elles remettido, e entregue nos seus devidos tempos ao Theoueiro Mór do Theouro Geral da Minha Coroa, sem dúvida, ou demora alguma; e que havendo nelles negligencia, retardando as ditas remessas, e entregas além dos termos estabelecidos na referida Ley, se expellão logo no Meu Real Nome contra elles pelo Inspector Geral as necessarias ordens de suspensão dos lugares, sequestros, prizões, e mais diligencias, que forem opportunas para se segurar a Minha Real Fazenda, e se fazerem promptas, e effectivas as entradas, que constituirem os objectos das referidas ordens.

3 Item ordeno, que o mesmo se observe inviolavelmente pelo que percente aos pagamentos, que na forma da sobredita Ley se vencerem desde o primeiro de Janeiro

B ii

pro-

( 12 )

próximo futuro, nas Rendas que na fôrma da mesma Ley tenho mandado, que se arrematem por Contratos, depois de serem findos os espaços, que pela mesma Ley tenho estabelecido para os pagamentos.

4 E para que sempre constem juridicamente no Theouro assim os ditos Contratos, como os principios, e fins delles, e os tempos em que os pagamentos por elles estipulados se vencerem: Mando que o Corretor da Fazenda, logo que qualquer Renda for Contratada, leve ao referido Theouro Geral hum Exemplar authenticico, e assignado por dous Ministros do Tribunal onde a arrematação for feita, das Condições com que se estipullou: Para que incorporando se no mesmo Theouro as referidas Condições, com as que a ellas forem succedendo, vá sempre ficando nelle hum registo completo dos Titulos das entradas, que deve promover, e fazer effectivas: O que se observará debaixo das penas de suspensão até minha mercê do Corretor da Fazenda, se dentro em dez dias contados da hora da arrematação não houver exhibido no Theouro as ditas Condições; e de serem nullos, e de nenhum effeito os Alvarás de correção aos Contratadores, em quanto não justificarem por certidão do Contador Geral da Repartição, a que pertencer o Contrato, que nelle foraõ effectiva, e authenticamente exhibidas as Condições com que houver sido arrematado.

5 Item ordeno, que o mesmo se pratique a respeito de todos, e quaesquer outros bens, que para pagamento da minha Real Fazenda forem executados, sobpena de privação dos Officiaes, e de nullidade das Cartas de Arrematação, não levando incorporada Certidão, de que a Copia do Auto della foi exhibida no Theouro perante o Contador Geral da Repartição a que pertencer.

6 Não bastando porém as sobreditas ordens de suspensão, sequestro, e prizaõ expeditas pelo Inspector do Theouro Geral, e executadas na fôrma por ellas ordenada, para que de facto, e sem outra figura de Juizo se fação effectivas no mesmo Theouro as entradas de cujos pagamentos se tratar: Neste caso mandará o mesmo Inspector extrahir dos Livros, a que tocar, huma conta corrente dos alcances, em que se acharem os sobreditos Executados, assigna-

( 43 )

nada pelo Contador Geral da Repartição a que pertencer, com a demonstração Arithmetica da quantia liquidã, que os mesmos Executados deverem; e fazendo ajuntar a ella os mais Papeis de suspensões, ou prizões, que houverem precedido na sobredita fórma para a segurança da Minha Real Fazenda; fará remetter tudo em maço fechado, e lacrado, ao Procurador della: Para que propondo este no Conselho, a sobredita Conta, e Papeis a ella concernentes no primeiro dia de Despacho; e distribuindo-se ao Conselheiro, a quem tocar; se prosiga nas execuções na fórma que pela Minha Ley novissima tenho determinado.

## TITULO XIV.

*Das sabidas do mesmo Thezouro.*

1. **P**orque entrando no Thezouro Geral, que estabelecço, todas as Rendas da Minha Coroa, he preciso que consequentemente hajaõ de sahir delle todas as despezas, que até agora se fizeraõ separadas pelas diferentes Repartições, em que a Minha Real Fazenda andava dividida com taõ grave prejuizo do Meu Real Erario; e do Bem-Commum dos Meus Vassallos: Mando, que a este respeito se observe daqui em diante o seguinte:

*Pelo que pertence á Minha Real Casa.*

2. O Thezoureiro da Casa Real; Guarda Tapeçaria; Mantieiro, Guarda Resposta, e Thezoureiro das Merçdias, teraõ cada hum delles hum Livro numerado, rubricado, e enferrado na sobredita fórma pelo Mordomo Mór, ou quem seu cargo servir: No qual Livro lançarãõ separadamente: A saber, primeiro em huma só partida resumida a importancia dos ordenados, e soldos, que em cada quartel do primeiro de Janeiro proximo futuro em diante constar pelas folhas, que apresentarem, que se vencerem nas suas diferentes Repartições: Em segundo lugar por outra addição semelhante a importancia das compras, que no mesmo quartel se houverem feito por cada humã das mesmas Re-

par-

( 14 )

partições , na conformidade das ordens que exhibirem : E em terceiro lugar , e na mesma conformidade quaesquer despezas miudas , que se houverem feito pelos sobreditos : Apresentando todas as folhas , e papeis das despezas , de que pedirem pagamento : E vindo as mesmas folhas , e papeis approvados pelo sobredito Mordomo Mór em quanto á verificação das despezas : Para que apresentando-se na sobredita fórma ao Inspector Geral do Theouro ; e mandando delles dar vista aos Contadores Geraes , a que tocar , para serem examinados em quanto á exactidão do calculo , lhes dê os despachos necessarios para serem pagas as quantias , que sommarem as folhas , e papeis , que trouxerem os sobreditos Theouros : Lançando-se-lhes em credito na pagina direita do mesmo Livro affima ordenado , que cada hum delles receber , com as especificações da causa , com que se fizer o pagamento , e do dia , mez , e anno em que for feito : E ficando os papeis das despezas no Theouro cortados á vista dos mesmos Theouros com dous golpes de tisoura no alto de todas as suas folhas , para assim se guardarem no Archivo , que tenho determinado para este effeito .

3 Os sobreditos Theouros , ao tempo em que forem cobrar os segundos quartéis , serão obrigados a exhibir no Theouro os conhecimentos de recibo das Partes interessadas nos pagamentos dos primeiros quartéis ; mostrando assim que estes foraõ effectivamente feitos , sem diminuição , ou rebate algum , sobpena de que não apresentando todos os sobditos conhecimentos na referida fórma para serem guardados com os papeis a que tocarem ; ficarão desde logo suspensos até exhibição dos conhecimentos que faltarem , e serão por Mim nomeados outros Theouros , que recebaõ os quartéis , que haviaõ de receber os impedidos ; continuando-se as contas com os seus substitutos , e vencendo estes todo o ordenado do quartel , ou quartéis , em que entrarem a exercitar ; porque em qualquer delles em que haja a referida omisão se observará sempre a mesma disposição affima estabelecida .

14 Para cada hum dos referidos Theouros , Ordeno que haja no Theouro Geral hum duplicado dos mesmos

Li-

## ( 15 )

Livros, que para elles Mando estabelecer ; a fim de que sempre estejam vivas no mesmo Thefouro as contas de cada hum dos sobreditos Thefoueiros, aos quaes no fim do primeiro quartel do segundo anno se passarão quitações para sua descarga assignadas pelo Contador Geral da sua Repartiçãõ , e approvadas pelo Inspector Geral , com as quaes se lhe haverão as suas contas por findas , e acabadas ; e a elles por quites , e liyres para todos , e quaesquer effeitos , que requeiraõ de contas ajustadas.

5 O mesmo observará em tudo , e por tudo o Thefoureiro da Consignaçãõ Real pelo que pertence ás despezas da Guarda-Roupa, da Ucharia , e da folha da sua Incumbencia , fazendo de cada huma das referidas tres Repartições hum Livro separado , authentico ; e escripturado na sobredita fórma. E considerando , que em cada huma daquellas Repartições ha despezas quotidianas com trato successivo , que de sua natureza requerem dinheiro prompto , não podendo esperar de hum para o outro dia : Mando , que o referido Thefoureiro recorra no primeiro dia de cada mez ao Thefoureiro Geral ; e que nelle lhe sejam anticipadas as quantias , que forem competentes para com o desconto dellas se fazer completo o inteiro pagamento das despezas das mesmas Repartições no ultimo dia de cada hum quartel.

6 Item: Mando , que com o Pagador dos Criados das Cavalariças ; e dos Artifices , que trabalhaõ para as Cocheiras , como são Corrieiros , Selleiros , Entalhadores , Pintores , Ferreiros , e outros semelhantes , se pratique identicamente o mesmo ; que assim tenho ordenado a respeito do Thefoureiro da Casa Real ; só com as differenças , de que seraõ numerados ; rubricados ; e enfiados pelo Estribeiro Mór os Livros desta Repartiçãõ , os quaes devem ser dous : A saber , hum para se lançarem as Receitas , e Despezas dos ordenados dos criados , e mais Pessoas , que os vencem , na folha do sobredito Pagador , o outro para se lançarem os jórnaes , e despezas dos Artifices , e materiaes desta Repartiçãõ assim declarados.

7 Item: Mando , que o mesmo se observe identicamente com o Thefoureiro da Guarda Real , em todo o que for

( 16 )

for applicavel, sendo os seus Livros numerados, rubricados, e enfiados pelo Capitão, que entre os da mesma Guarda tiver maior antiguidade.

8 Item: similhantemente Mando, que o mesmo se pratique em tudo, e por tudo no que for applicavel pelo Thefoureiro da Provedoria dos mantimentos das Minhas Reaes Cavalhariças, sendo os Livros numerados, rubricados, e enfiados pelo Mordomo Mór, ou quem seu cargo servir, e sendo os seus pagamentos regulados de sorte que os mesmos provimentos se fação com as devidas oppor-tunidades, e sem detrimento das partes, a quem forem comprados.

*Pelo que pertence aos ordenados, juros, e tenças, que se achão estabelecidos, e assentados nos Almojarifados destes Reinos.*

9 Para maior expedição das Partes, e clareza das Contas do Thefouro: Hey por bem crear tres Thefoueiros Geraes: A saber, hum para a Receita, e Despeza dos sobreditos ordenados: Outro para a Receita, e Despeza dos juros: Outro para a Receita, e Despeza das tenças. E Mando que coherentemente se lavrem para cada Thefou- raria, e Almojarifado de recebimento tres folhas differen- tes: A saber: Primeira dos ordenados, ou propinas, que preferirão sempre aos juros, e tenças: Segunda dos juros, que preferem ás tenças: E terceira das tenças, que sómen- te preferem entre si pelas suas antiguidades: E mando ou- tro fim, que os Tribunaes, e Ministros, a quem pertencer, no principio de cada anno inviem as referidas tres folhas aos respectivos Thefoueiros Geraes, a quem tocarem, la- vradas em tudo o mais na mesma fórma; e com a mesma graduação de preferencias, com que se expedirão até ago- ra; sem alguma differença.

10 Logo que os referidos Thefoueiros recêberem as sobreditas folhas, as apresentarão no Thefouro público para nelle se lançarem pelos Officiaes a que tocar, e para se proceder ao pagamento dellas na maneira abaixo decla- rada: Observando-se a respeito destes Thefoueiros na fór-  
ma

## ( 17 )

ma de arrecadação de dinheiro que se lhes entregar, dos Livros das Contas que haõ de ter, e das pagas, e quitacões que se lhes devem expedir, tudo o que deixo estabelecido para os Thefoueiros da Minha Real Casa, em tudo o que for applicavel, e Eu nesta Ley, naõ mandar o contrario.

11 Havendo louvavelmente estabelecido o costume de receberem os Ministros dos Meus Tribunaes, e outros Magistrados, e Officiaes de Justiça, e Fazenda os seus ordenados aos quartéis, porque constituem os alimentos para se sustentarem, os quaes de sua natureza naõ admittem demora: Ordeno que no dito Thefouro se entregue ao Thefoueiro Geral desta Repartição no primeiro mez de cada quartel a somma do que importar a folha d'elle em dous pagamentos: A saber: No primeiro dia do mez huma ametade da importancia do respectivo quartel, segundo o que constar da folha d'elle: E no decimo quinto dia do referido mez (mostrando pela folha haver pago tantos ordenados, quantos forem competentes á sobredita primeira ametade, que se lhe houver entregue no Thefouro) se lhe entregará entaõ nelle a outra ametade, que faltar para se fazer completo o pagamento do quartel.

12 O mesmo se praticará successiva, e inalteravelmente em todos os outros quartéis, que se seguirem, com tanto porém que nunca este Thefoueiro Geral receba o dinheiro de hum quartel na primeira parte assima referida, sem mostrar que tem pago inteiramente o outro quartel, que houver precedido; de sorte que, até o fim do primeiro mez de cada hum dos ditos quartéis, fiquem pagos todos os sobreditos ordenados, sobpena de suspensão do mesmo Thefoueiro, pelo facto da simples demora; e de caso vencerá o quartel em que entrar, ou continuar a servir em lugar do suspenso, e das mais penas que reservo a Meu Real Arbitrio, segundo a exigencia dos casos.

13 Por quanto os réditos dos Padrões de Juros se devem pela sua mesma natureza, e pelo costume estabelecido nestes Reinos pagar annualmente; porque nem se vencem antes de ser findo o anno, nem se podem pagar em quanto se naõ receberem as Rendas a elles applicadas; e Que-

C

ro

( 18 )

ro que nestes pagamentos se observe toda a exactidão; Ordeno que as folhas dos differentes Almojarifados, e Thesourarias; em que os mesmos Padrões estão assentados, se apresentem no Theouro público pelo Thesoureiro desta Repartição no primeiro dia de despacho, que se seguir ao dia de Reys do anno proximo seguinte ao em que forem vencidos os renditos dos referidos juros: Em que no mesmo dia (cabendo no tempo) se lhe entregue huma quarta parte da total importancia dos sobreditos renditos, para pagar por todo o mez de Janeiro (até onde chegar o dinheiro) aos Proprietarios, a que pertencer, pela mesma ordem, que forem chegando, e não pela da folha, a qual estará sempre patente aos Interessados, que a quizerem ver: Que no dia sete de Fevereiro apresentando o mesmo Thesoureiro os titulos dos pagamentos, que houver feito na forma affima declarada, se lhe entregue outra quarta parte da importancia annual dos mesmos renditos para satisfazer na mesma conformidade até onde chegar: Que, apresentando os Titulos deste segundo pagamento, se lhe entregue no dia sete de Março outra quarta parte da mesma annual importancia, para continuar em satisfazer aos Filhos desta Folha: E que, apresentando igualmente em sete de Abril os Titulos do terceiro pagamento, se lhe entregue a outra quarta, e ultima parte da sobredita importancia annual para acabar de fazer completo o pagamento da referida folha: Que no tempo, em que vier cobrar a primeira quarta parte do segundo anno, se ajuste com o mesmo Thesoureiro Geral a sua conta do anno precedente, ou para ficar suspenso, não havendo cumprido com ella: ou para se dar por quitte, e livre havendo cumprido com as suas obrigações, tudo na forma affima ordenada.

o 14. Considerando que no vencimento das Tenças milita a mesma razão, e o mesmo costume, que concorre nos renditos dos Padrões de juro, pelo que pertence ao pagamento annual dellas; pois que não he possível, que as ditas tenças sejam pagas antes de se vencer, e de entrar no Theouro o dinheiro a ellas applicado: E attendendo tambem a que não caberia no expediente dos Ministros, e Officiaes do Theouro expedir com as devidas arrecadações, e nu-

me-

## ( 19 )

merações de dinheiros todos os referidos tres Thefoueiros de ordenados, juros, e tenças, se concorressem no mesmo Thefouro cumulativamente: Estabeleço, que praticando-se com o Thefoueiro Geral das referidas tenças (em quanto á fôrma das entregas de dinheiro, e arrecadações delle) o mesmo identicamente, que Tenho determinado a respeito do Thefoueiro Geral dos Juros, se lhe faça entrega no anno proximo successivo ao do vencimento: A saber: Da primeira quarta parte delle no primeiro de Março: Da segunda no primeiro de Maio: Da terceira no primeiro de Julho: E da quarta, e ultima, no primeiro de Outubro: Para assim ficarem reguladas, de sorte que depois fique sempre correndo regularmente o pagamento dellas nas concorrentes quantias, em que couberem nos Almojarifados dos seus Assentamentos.

15 Obviando a todas as questões, que se possaõ mover sobre a fôrma, em que os sobreditos Thefoueiros Geraes haõ de fazer os seus respectivos pagamentos: Determino que todos tenhaõ os seus Cofres na Casa da Moeda, tendo huma chave delles, e a outra os seus respectivos Escrivães: E que todos paguem ás Partes, ou a seus bastantes Procuradores, á boca dos referidos Cofres inalteravelmente, sem excepção de Pelloas quaesquer que ellas sejaõ.

16 Para os referidos exercicios terá cada hum dos referidos tres Thefoueiros Geraes hum Escrivãõ da sua Receita, e Despeza: O qual lavrará tambem os conhecimentos de recibos das Partes, vencendo á custa dellas os emolumentos, que por Minhas Leys se achaõ estabelecidos á favor dos Escrivães dos Contos do Reino, e Casa, que Mando extinguir.

*Pelo que pertence ao pagamento das Tropas, e mais despesas do Exercito.*

17 Ao Thefoueiro Mór da Junta dos tres Estados se entregaráõ no Thefouro Geral aos quartéis adiantados nos primeiros dias dos mezes de Janeiro, Abril, Julho, e Outubro, naõ só a importancia total do que actualmente som-

( 20 )

maõ as assignações, que pelo Regimento de vinte e nove de Dezembro de mil setecentos e vinte e hum se achão applicadas aos seis Cofres da Receita, e Despeza do Meu Exercito, ( com o abatimento dos ordenados contheudos na folha da Junta dos tres Estados, Contadoria, e Védoria Geral desta Corte, e Provincia, que sahem das sobreditas assignações ) mas tambem os accrescimos que houver nas mesmas assignações, e os productos das outras assignações, que depois que os dous Regimentos da Armada passáraõ para a Védoria desta Corte, e Provincia Tenho determinado, e de futuro determinar que sejaõ destinadas á mesma util, e necessaria applicação do pagamento, e provimento das Minhas Trópas.

18 E para que os referidos quartéis se possaõ anticipar com proporção, e regularidade, de forte que nunca se achem vãos os referidos seis Cofres: Ordeno que o Inspector Geral mande fazer no principio de cada anno hum orçamento do que ha de entrar no Theouro das sobreditas assignações: a fim de que, fazendo-mo presente para Eu combinar a Receita com a Despeza das Trópas dos respectivos annos, possa dar a providencia, que necessaria for, para que os quartéis, que se entregáraõ ao sobredito Theoureiro Mór da Junta dos tres Estados, sejaõ sempre os competentes á despeza, que deve sahir dos Cofres da sua Inspeção.

19 Sendo que o referido Theoureiro Mór dá as contas da sua despeza na Junta dos tres Estados, a qual na fórma do Titulo sete, Paragrafo nove do mesmo Regimento de vinte e nove de Dezembro de mil setecentos e vinte e hum me deve Consultar no mez de Fevereiro de cada hum anno tudo o que pertence á satisfação das applicações, a que os referidos seis Cofres se achão destinados: Ao tempo em que resolver a sobredita Consulta, conferindo-a com o orçamento, que houver subido do Theouro Geral, lhe mandarei ordenar as quantias dos quartéis, que nos respectivos annos houver de entregar ao sobredito Theoureiro Mór da Junta dos tres Estados, havendo necessidade de accrescentamento, ou diminuição nos quartéis, que se tiverem pago no anno proximo precedente.

*Pe-*

( 21 )

*Pelo que pertence aos Armazens de Guiné, e Índia, e  
despezas da Marinha.*

20 Sendo as urgencias do pagamento dos Officiaes, e mais Pessoas, que me servem na Marinha, e os provimentos dos Armazens, e expedições das Náos da Minha Coroa da mesma natureza de não admittirem a menor dilatação: Ordeno que o Inspector Geral do Thesouro faça nelle pagar similhantemente em quartéis adiantados na sobredita fórma ao Thesoureiro Geral dos Armazens, e Tenencia a somma do que por justo orçamento importaõ as consignações, que até agora se recebêraõ por aquellas Repartições para as despezas dellas; assim como tambem os accrescimos, que houver nas Rendas, e Direitos applicados ás sobreditas consignações, e as mais que Eu de futuro applicar á Marinha, se necessario for: Para que desta sorte não falem nunca em huma taõ consideravel Thesouraria os meios competentes para cumprir com as despezas, que estão a seu cargo: E tudo bem entendido, que para se computarem os referidos quartéis se deve primeiro deduzir do monte maior das sobreditas consignações a importancia dos ordenados, que dellas se tiráraõ sempre annualmente, e que agora devem ser pagos pelo outro Thesoureiro Geral a quem pertence.

21 Para o mesmo Thesoureiro haverá no Thesouro Geral hum Livro formulado na maneira affima declarada, do qual elle tenha outro Livro duplicado para o Debito, e Credito de tudo o que se lhe entregar, e elle despender, na mesma conformidade do que por esta Ley Mando praticar com os Thesoueiros da Minha Real Casa, em tudo o que for a este applicavel, e muito especialmente pelo que pertence ao ajustamento das contas no fim de cada anno, e ás quitações dellas.

*Pelo que pertence á Intendencia das dividas antigas dos  
mesmos Armazens de Guiné, e India.*

22 Para o pagamento das dividas antigas dos Armazens de Guiné, e India, que Mando continuar até serem as referidas dividas extinctas: Ordeno que o mesmo Inspector Geral

( 22 )

ral do Thefouro mande passar em cada hum anno para o Cofre da Intendencia das mesmas dividas as sommas, que importarem a consignação, que tenho estabelecido na Alfandega do Tabaco para este effeito, e os productos do Pão Brasil, e hum por cento do ouro, pago aos quartéis o que a cada hum delles tocar por hum justo rateio. E porque o Intendente desta Repartição dá tambem as suas contas no Tribunal della, pelo qual me he o estado dellas presente, se lhe continuarão os quartéis na sobredita fórma, sem outra formalidade, que a do Livro de Debito, e Credito, que deve haver para clareza, e regularidade da arrecadação do Thefouro, e guarda do sobredito Intendente.

## TITULO XV.

*Dos Balanços, que se devem fazer, e verificar no mesmo Thefouro.*

1 **O** Inspector Geral do Thefouro ordenará aos quatro Contadores Geraes delle, que cada hum na sua Repartição faça, e lhe entregue dous Balanços em cada anno: A saber: Hum desde o primeiro até o dia dez de Julho; o outro desde o primeiro até o dia dez de Janeiro do anno que proximamente se seguir; manifestando por elles o que se recebeo, e despenseo em cada huma das suas respectivas Contadorias, e o que nellas se acha existente em Caixa: E isto inalteravelmente debaixo da pena de suspensão até Minha Mercê.

2 Logo que o Inspector Geral houver recebido os sobreditos Balanços, convocando o Thefoureiro Mór, e o seu Escrivão, fazendo sommar o Livro da Caixa; saldando-o, e conferindo o saldo delle com a importancia remanecente dos quatro sobreditos Balanços; e mandando fazer de tudo hum Termo pelo referido Escrivão: Passará na companhia delle, e do Thefoureiro Mór á Casa dos Cofres onde fará contar na sua presença o dinheiro pelos fiéis, a fim de que, achando tudo certo, mande lavrar outro semelhante Termo, o qual subirá á Minha Real Presença por Consulta do Inspector Geral para obter a confirmação das sobreditas contas, a qual fique no fim de cada anno servindo

( 23. )

do ao Theſoureiro Mór de quitação plenaria, e authentica para em Juizo, e fóra delle ſe haver por quite, livre, e desobrigado pelo tal anno, ſem a iſſo ſe lhe pôr dúvida alguma por qualquer via, ou modo, como Ordeno que ſeja obſervado.

Relo. que :: Mando á Meſa do Deſembargo do Paço; Regedor da Caſa da Supplicação; Conſelheiros da Minha Fazenda, e dos Meus Dominios Ultramarinos; Meſa da Conſciencia, e Ordens; Junta dos tres Estados; Junta do Tabaco; Inſpector Geral do Erario público; Governador da Relação, e Caſa do Porto; Capitães Generaes, Governadores, Deſembargadores, Corregedores, Provedores, Juizes de Fóra, Superintendentes, e mais Magiſtrados, Officiaes de Juſtiça, Guerra, ou Fazenda, a quem o conhecimento deſta pertencer, a cumpraõ, guardem, e façãõ inteiramente guardar, como nella ſe contém, ſem dúvida, ou embargo algum, e não obſtantes quaesquer Leys, Ordenações, Regimentos, Alvarás, Proviſões, ou Eſtilos contrarios, que todos, e todas para eſtes effeitos ſómente Hey por derogadas do Meu Motu-proprio, certa ſciencia, Poder Real, Pleno, e Supremo, como ſe de todos, e cada hum delles fizelle eſpecial, e expreſſa menção; ficando aliás ſempre em ſeu vigor. E ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho, Deſembargador do Paço, e Chanceller Mór deſtes Reinos, Mando que a faça publicar na Chancellaria, e que della ſe remettaõ Copias a todos os Tribunaes, Cabeças de Comarcas, e Villas deſtes Reinos; Regiſtando ſe em todos os Lugares, ondẽ ſe costumaõ regiſtrar ſimilhan-tes Leys. E mandando ſe o Original para a Torre do Tombo. Dada no Palacio de Noſſa Senhora da Ajuda, a vinte e dous de Dezembro de mil ſetecentos ſeſſenta e hum.

**EL REY**

Conde de Oeyras.

*C*arta de Ley, por que Voſſa Mageſtade pelos motivos nella declarados, extinguido o emprego de Contador Mór, e os Contos do Reino, e Caſa, com todos os Offi-  
cios,

( 24 )

*cios, e Incumbencias, e com todas as fórmãs de arrecadação, que nelles se excitáraõ, e praticáraõ até agora; e todos os Depósitos, em que até o presente paráraõ os Cabedaes pertencentes ao seu Real Erario; institue para elle hum Thesouro unico, e geral, para nelle entrarem, e delle sabirem em grossõ os referidos cabedaes, tudo na fórmula affirma declarada.*

Para Vossa Magestade ver.

*Gaspar da Costa Poffer* a fez.

Registada nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro primeiro do Thesouro Geral. Nossa Senhora da Ajuda, a 23 de Dezembro de 1761.

*Gaspar da Costa Poffer.*

*Manoel Gomes de Carvalho.*

Foi publicada esta Carta de Ley na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa, 29 de Dezembro de 1761.

*Dom Miguel Maldonado.*

Registada na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leys a fol. 162. vers. Lisboa, 29 de Dezembro de 1761.

*Antonio José de Moura.*

Re-

( 25 )

# RELAÇÃO

DOS LIVROS AUXILIARES, QUE SUA MAGESTADE manda estabelecer para a regular Administração do seu Real Erario pelo Título XII. da Ley de 22 de Dezembro de 1761, que determinou a Instituição do sobredito Erario.

*Para a Contadoria Geral da Corte, e Provincia da Estremadura.*

- N**umero 1. Livro para o Rendimento da Casa da Moeda.
- Num. 2. Livro para o Rendimento do Contrato do Tabaco.
- Num. 3. Livro para o Rendimento da Casa da India.
- Num. 4. Livro para o Rendimento da Alfandega do Assúcar.
- Num. 5. Livro para o Rendimento da Alfandega do Tabaco.
- Num. 6. Livro para os Rendimentos dos Pórtos Seccos, e Casa dos Sinco.
- Num. 7. Livro para os Rendimentos do Paço da Madeira, e Portagem.
- Num. 8. Livro para os Rendimentos da Casa das Carnes, e Sifas do Pescado.
- Num. 9. Livro para os Rendimentos da Imposição dos Vinhos, e Casa da Fruta.
- Num. 10. Livro para os Rendimentos dos Consulados da Casa da India, Alfandega, e Paço da Madeira.
- Num. 11. Livro para os Rendimentos dos Azeites, Sabaõ preto, Cavalgadas, e Pelourinho.
- Num. 12. Livro para os Rendimentos do Páo Brasil, e hum por cento do Ouro.
- Num. 13. Livro para os Rendimentos das Herdades desta Cidade, e seu Termo, e das Sifas do Termo.

D

Num.

( 26 )

- Num. 14. Livro para os Rendimentos dos Contratos do Sal, das Cartas de jogar, e Solimaõ.
- Num. 15. Livro para os Rendimentos das Chancellarias, Mór do Reino, dos Contos da Cidade, e da Casa da Supplicação.
- Num. 16. Livro para os Rendimentos dos Almojarifados dos Frutos de Alges, e Malveira.
- Num. 17. Livro para os Rendimentos dos quatro e meio por cento, e dos bens confiscados, e ausentes de Castella.
- Num. 18. Livro para o Rendimento do Mestrado da Ordem de Christo.
- Num. 19. Livro para o Rendimento do Mestrado da Ordem de Sant-Iago.
- Num. 20. Livro para o Rendimento do Mestrado da Ordem de Avis.
- Num. 21. Livro para os Rendimentos dos Almojarifados dos Frutos de Salvaterra, Barrocas da Redinha, e Paul da Afeca.
- Num. 22. Livro para os Rendimentos dos Almojarifados dos Frutos de Azãmbuja, e Alcoelha.
- Num. 23. Livro para o Rendimento das Jugadas de Santarem.
- Num. 24. Livro para o Almojarifado das Sisas de Santarem, e Impozições da mesma Villa.
- Num. 25. Livro para o Rendimento do Almojarifado de Leiria.
- Num. 26. Livro para o Rendimento do Almojarifado de Sintra.
- Num. 27. Livro para o Rendimento do Almojarifado de Alemquer, e Torres Vedres.
- Num. 28. Livro para o Rendimento do Almojarifado de Thomar.

muy

D

Pa-

( 27 )

*Para a Contadoria Geral das Províncias do Reino, e Ilhas dos Açores, e Madeira.*

- N** Umero 1. Livro para os Rendimentos da Alfandega, Pescado, Casa dos Sinco, hum por cento em lugar da Saca, e obriga, e Consulado, tudo na Cidade do Porto.
- Num. 2. Livro para o Rendimento do Almojarifado do Porto, e Villa de Conde.
- Num. 3. Livro para os Rendimentos da Alfandega, e Almojarifado de Vianna.
- Num. 4. Livro para os Rendimentos dos Almojarifados de Ponte de Lima, e Guimarães.
- Num. 5. Livro para os Rendimentos do Almojarifado de Coimbra.
- Num. 6. Livro para os Rendimentos dos Almojarifados de Moncorvo, e Villa Real.
- Num. 7. Livro para os Rendimentos dos Almojarifados de Miranda, e Pinhel.
- Num. 8. Livro para os Rendimentos do Almojarifado da Guarda.
- Num. 9. Livro para os Rendimentos dos Almojarifados de Viseu, e Castello-Branco.
- Num. 10. Livro para os Rendimentos do Almojarifado, Alfandega, e Sal de Aveiro.
- Num. 11. Livro para o Rendimento do Almojarifado de Lamego.
- Num. 12. Livro para o Rendimento da Alfandega de Buarcos, e Figueira.
- Num. 13. Livro para o Rendimento do Almojarifado de Eyora.
- Num. 14. Livro para os Rendimentos dos Almojarifados de Béja, e Campo de Ourique.
- Num. 15. Livro para os Rendimentos dos Almojarifados de Elvas, e Estremoz.
- Num. 16. Livro para os Rendimentos dos Almojarifados das Sisas de Portalegre, e Abrantes.

D ii

Num.

( 28 )

- Num. 17. Livro para os Rendimentos do Sal , e Almo-  
xarifado de Setubal.
- Num. 18. Livro para os Rendimentos da Tabola de Se-  
tubal, e Alfandega, Confulado, e Pórtos Seccos da di-  
ta Villa.
- Num. 19. Livro para os Rendimentos das Alfandegas de  
Lagos, Faro, Villa-Nova de Portimaõ, e Tavira.
- Num. 20. Livro para o Rendimento do Almojarifado das  
Sifas, e contras Rendas do Reino do Algarve.
- Num. 21. Livro para os Rendimentos das Almadras,  
Armação de Farroubilhas, Armação do Medo das Caf-  
cas da Cidade de Tavira, Contrato de Santo Antonio  
de Arnelhaõ de Monte-Gordo, e Confulado do Al-  
garve.
- Num. 22. Livro para o Rendimento das Terças do Reino.
- Num. 23. Livro para o Rendimento do Almojarifado da  
Alfandega da Ilha Terceira, Dizimos, e Meunças da  
Cidade de Angra.
- Num. 24. Livro para o Rendimento do Almojarifado de  
Dizimos, e Meunças, e Alfandega na Villa da Praia  
na Ilha Terceira.
- Num. 25. Livro para o Rendimento do Almojarifado dos  
Dizimos, e Meunças, e Alfandega da Ilha do Pico.
- Num. 26. Livro para o Rendimento do Almojarifado dos  
Dizimos, e Meunças, e Alfandega da Ilha de Saõ  
Jorge.
- Num. 27. Livro para o Rendimento do Almojarifado dos  
Dizimos, e Meunças, e Alfandega da Ilha Graciosa.
- Num. 28. Livro para o Rendimento do Almojarifado dos  
Dizimos, e Meunças, e Alfandega da Ilha do Fayal.
- Num. 29. Livro para o Rendimento do Almojarifado dos  
Dizimos, e Meunças, Alfandega, e dous por cento da  
Ilhas de Saõ Miguel.
- Num. 30. Livro para o Rendimento do Almojarifado dos  
Dizimos, e Meunças, Alfandega, e outros Rendimen-  
tos da Ilha da Madeira.
- Num. 31. Livro para o Rendimento do Almojarifado dos  
Dizimos, e Meunças, e Alfandega das Villas de Ma-  
chico, e Santa Cruz na Ilha da Madeira.

Num.

( 29 )

Num. 32. Livro para o Rendimento do Almojarifado dos Dizimos, e Meunças da Ilha de Porto Santo.

*Para a Contadoria Geral da Africa Occidental, do Maranhão, e das Comarcas do Territorio da Relação da Bahia, e Governos, que nelle se comprehendem.*

**N**Umero 1. Livro para os Rendimentos dos Direitos velhos, e novos dos Escravos, e do Marfim do Reino de Angola.

Num. 2. Livro para o Rendimento dos Dizimos do Pará.

Num. 3. Livro para os Rendimentos da Dizima da Alfandega do Pará, das Chancellarias, e Novos Direitos dos Officios da mesma Capitanía.

Num. 4. Livro para os Rendimentos do Pesqueiro, e do Imposto nas Canoas do Pará.

Num. 5. Livro para os Rendimentos dos Dizimos de fóra, e de dentro, e do Subsídio do Maranhão, e Piauhy.

Num. 6. Livro para os Rendimentos da Dizima da Alfandega do Maranhão, Direitos da Chancellaria, e terças partes dos Officios.

Num. 7. Livro para os Rendimentos da Alfandega, e Dizimos da Bahia.

Num. 8. Livro para os Rendimentos da Dizima do Tabaco, Agua-ardente, e mais generos, que sahem por mar, e dos Direitos da Agua-ardente da terra, e Vinho, de Mel, tudo na Bahia.

Num. 9. Livro para o Rendimento dos Direitos dos Escravos, que vão para as Minas, e dos dous Direitos de 30500 réis, e 10000 réis por Escravo na Entrada; tudo na Bahia.

Num. 10. Livro para os Rendimentos do Donativo das Caixas, e Rollos, que se embarcaõ, e Subsídio dos Vinhos, Aguas-ardentes, e Azeite doce na Bahia.

Num. 11. Livro para o Rendimento do Contrato das Baileas da Bahia.

Num. 12. Livro para os Rendimentos das Passagens para as Minas do Rio das Contas, e Jacobina, e das Entradas para os mesmos lugares na Bahia.

Num.

( 30 )

- Num. 13. Livro para o Rendimento da Casa da Moeda da Bahia.
- Num. 14. Livro para os Rendimentos dos Direitos da Chancellaria, e Novos Direitos dos Officios da Bahia.
- Num. 15. Livro para os Rendimentos dos Dizimos de Pernambuco, e da Paraíba.
- Num. 16. Livro para os Rendimentos das Alfandegas de Pernambuco, e da Paraíba.
- Num. 17. Livro para os Rendimentos do Subsidio dos Vinhos, e Aguas-ardentes, do Tabaco, Garapas, Penções dos Engenhos, Aguas-ardentes da Terra, e Vintena do Peixe de Pernambuco.
- Num. 18. Livro para os Rendimentos do Subsidio das Carnes, Imposição de 480 réis por Caixa de Açúcar, e 240 réis por Feixo, de Pernambuco.
- Num. 19. Livro para o Rendimento do Subsidio do Açúcar, e Fóros das Selmarias em Pernambuco.
- Num. 20. Livro para os Rendimentos dos Direitos dos Escravos, que sahem para as Minas, e dos dous Direitos de 30500 réis, e 10000 réis por cada Escravo na entrada de Pernambuco.
- Num. 21. Livro para os Rendimentos dos Novos Direitos dos Officios, e Direitos da Chancellaria de Pernambuco.
- Num. 22. Livro para os Rendimentos do Trapiche da Alfandega de Pernambuco, Alugueis das Casas da Ponte da Villa do Recife, e Armazem no Forte dos Matos.
- Num. 23. Livro para os Rendimentos das Passagens dos Rios Jangada, e Jouzeiro de Pernambuco.
- Num. 24. Livro para os Rendimentos do Subsidio das Carnes, Novos Direitos dos Officios, e penções, que pagão as Caixas de Açúcar da Paraíba.
- Num. 25. Livro para os Rendimentos dos Dizimos, e Meunças da Ilha de Itamaracá, e do Subsidio do Açúcar, e Tabaco da mesma Ilha.
- Num. 26. Livro para os Rendimentos dos Dizimos dos Gados, e Meunças do Rio Grande do Norte.
- Num. 27. Livro para os Rendimentos dos Dizimos, e Meunças do Seará, e Subsidio das Carnes de Goyana.

Pa-

( 31 )

*Para a Contadoria Geral do Territorio da Relação do Rio de Janeiro, Africa Oriental, e Asia Portugueza.*

**N**umero 1. Livro para o Rendimento da Casa da Moeda do Rio de Janeiro.

Num. 2. Livro para o Rendimento da Alfandega do Rio de Janeiro.

Num. 3. Livro para os Rendimentos dos Dizimos da Capitania do Rio de Janeiro, e Direitos do Azeite doce.

Num. 4. Livro para os Rendimentos dos Direitos dos Escravos, que vão do Rio para as Minas, e dos 800 réis por Escravo, que entra no Rio de Janeiro.

Num. 5. Livro para os Rendimentos dos Direitos da Chancellaria, e Novos Direitos dos Officios, e Cartas de Seguro, do Rio de Janeiro.

Num. 6. Livro para os Rendimentos do Subsidio grande dos Vinhos, Subsidio pequeno dos aitos, Subsidio da Agua-ardente de Giribita, que se consome na Terra, e se fahê para fóra, e Subsidio das Aguas-ardentes, que vão do Reino, e das Ilhas, tudo do Rio de Janeiro.

Num. 7. Livro para o Rendimento do Contrato das Baleas do Rio de Janeiro, São Sebastião, São Paulo, e Santos.

Num. 8. Livro para os Rendimentos dos Dizimos, e Novos Direitos dos Officios da Capitania de São Paulo.

Num. 9. Livro para os Rendimentos dos Dizimos, Alfandega, e Novos Direitos dos Officios da Capitania de Santos.

Num. 10. Livro para os Rendimentos do Subsidio dos Molhados, e Novo Imposto, Imposto no Sal, e varias Passagens da Capitania de Santos.

Num. 11. Livro para os Rendimentos dos Dizimos do Rio Grande, e Ilha de Santa Catharina.

Num. 12. Livro para o Rendimento do Estanco do Sal no Brasil.

Num. 13. Livro para os Rendimentos dos Dizimos das Comarcas do Ouro Preto, Sabará, Rio das Mortes, e Serro do Frio.

Num.

( 32 )

- Num. 14. Livro para os Rendimentos das Entradas em todas as Minas, e dos Registos de Viamaõ, e Curutiva.
- Num. 15. Livro para os Rendimentos das Passagens dos Rios Paraíba, e Paraíbauna, para as Minas Geraes, e do Rio das Mortes.
- Num. 16. Livro para os Rendimentos das Passagens do Rio Grande nas Minas Geraes, do Rio Verde, e dos Rios de São Francisco, Paracatú, e outras annexas.
- Num. 17. Livro para o Rendimento do Contrato dos Diamantes.
- Num. 18. Livro para o Rendimento dos Quintos do Ouro.
- Num. 19. Livro para os Rendimentos dos Novos Direitos dos Officios, e Direitos da Chancellaria das Minas.
- Num. 20. Livro para os Rendimentos dos Dizimos, Quintos, Entradas, Terças partes dos Officios, e mais Direitos Reaes da Capitania do Goyaz.
- Num. 21. Livro para os Rendimentos dos Dizimos, Quintos, Entradas, Terças partes dos Officios, e mais Direitos Reaes das Capitanias do Cuyabá, e Mato Grosso.

Nossa Senhora da Ajuda, a vinte e dous de Dezembro de mil setecentos sessenta e hum.

*Conde de Oeyras.*